

## **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**

## Corte ilícito de exemplares isolados Araucaria angustifolia - Chapecó

IC - Inquérito Civil nº 06.2020.00005278-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado TECTUS INCORPORAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09.386.739/0001-58, com sede na Rua Av. Getúlio Dorneles Vargas, N. 3460-N, Líder, Chapecó, neste ato representada por Valdecir Vanderlinde, CPF n. 025.014.459-02 e Jahyr Sarayva Júnior, CPF n. 043.014.149-16 telefone (49) 2049 0990; e CLASS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 02.574.670/0001-47, com sede na Avenida Getúlio Dorneles Vargas, n. 884, sala 01, Edifício Gabriela, Centro, Chapecó, 89805-186 (49) 3329-4661,neste ato representada por seu sócio Carlos Brum, CPF n. 867.359.269-00; doravante denominadas compromissárias,

**CONSIDERANDO** que é dever constitucional da União, Estados e Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas" (art. 23 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o princípio reitor do direito ambiental é o da preservação, como se lê do art. 225 da Constituição da República, que impõe ao Poder Público a obrigação de "preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas" e "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção

9<sup>a</sup> Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

de espécies";

**CONSIDERANDO** que a função social da propriedade só é considerada atendida quando utiliza adequadamente os recursos naturais e preserva o meio ambiente (art. 186, II, CF) e até mesmo a ordem econômica

deve obedecer aos princípios da "defesa do meio ambiente" (art. 170, VI, CF);

CONSIDERANDO que foi instaurado o presente Inquérito Civil

a partir da colheita de informações sobre a indevida supressão de treze

pinheiros brasileiros (araucárias), espécie constante na lista de espécies

ameaçadas de extinção, e que estavam plantadas no imóvel onde a

compromissária construirá um condomínio residencial, localizado na Rua dos

Açudes, 99-D, Bairro Pinheirinho, Chapecó, requerimento formulado por Class

Construtora e Incorporadora Eireli (Autorização de Corte de Vegetação n. VEG

/92/2020);

**CONSIDERANDO** que o corte de árvores isoladas é

regulamentado pela Instrução Normativa n. 57, do Instituto do Meio Ambiente

de Santa Catarina e tem autorização legislativa no art. 38 do Código Ambiental

de Santa Catarina;

**CONSIDERANDO** que nos termos do item 4.7 da IN 57

"excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares

arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção, verificadas as seguintes

hipóteses: a) risco à vida ou ao patrimônio; b) ocorrência de exemplares

localizados em áreas rurais e urbanas consolidadas e com

atividades/empreendimentos devidamente licenciados, com comprovada

inexistência de alternativas e desde que com anuência do município,

quando couber; c) realização de pesquisas científicas; d) utilidade pública;"

**CONSIDERANDO** a constatação de que, no procedimento

administrativo de autorização de supressão: **1)** não se comprovou qualquer

IKM

2

9<sup>a</sup> Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

das exceções acima citadas; **2)** optou-se sem justificativa pela compensação ambiental de 3.000m², consistente na averbação em matrícula imobiliária;

CONSIDERANDO que a compensação em área urbana pode se dar mediante doação ou plantio, sendo que a alínea "c" do item 4.5 da IN 57 prevê que a doação se dê à prefeitura ou aos comitês de bacia hidrográfica e a alínea "d" registra que, no caso de plantio, as mudas "deverão ser plantadas preferencialmente no mesmo imóvel territorial, não sendo isto possível, deverão ser plantadas na mesma bacia hidrográfica ou microbacia, em propriedade da mesma titularidade";

**CONSIDERANDO** que em tema de Direito Ambiental, a discricionariedade é sempre regrada pelos seus princípios reitores, sendo o principal deles o da preservação;

**CONSIDERANDO** que a IN 57 exige que, no caso de espécies ameaçadas de extinção, o plantio seja **da mesma espécie** (item 4.5, "e"), evidenciando-se que tal obrigação também não foi respeitada, havendo falhas no procedimento ao permitir a compensação ambiental de 3.000m², sem especificar as espécies;

**RESOLVEM** celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante os seguintes termos:

**DO OBJETO** 

**Cláusula 1**<sup>a</sup> - O presente compromisso de ajustamento de condutas tem como objeto a supressão indevida de exemplares de araucária plantados no imóvel onde as compromissárias construirão um condomínio residencial, localizado na Rua dos Açudes, 99-D, Bairro Pinheirinho, Chapecó;

DAS OBRIGAÇÕES DAS COMPROMISSÁRIAS

3



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

**Cláusula 2ª -** Em 180 dias as compromissárias comprovarão ao Ministério Público a execução do projeto anexo, que contempla o plantio de 21 exemplares de araucária angustifolia e de 18 mudas de espécies nativas em

geral, nos fundos do imóvel;

Cláusula 3a. Em 24 meses as compromissárias comprovarão ao

Ministério Público o plantio de outras 18 mudas de árvores nativas ou

frutíferas no empreendimento, e mais 6 árvores nativas na testada frontal do

imóvel (rua dos Açudes), também conforme projeto anexo;

Parágrafo único. O prazo desta cláusula poderá ser ampliado

caso a entrega do empreendimento sofra atraso justificável.

**Cláusula 4ª.** As mudas receberão manutenção e cuidados

necessários e serão mantidas de modo perpétuo nos imóveis descritos.

Parágrafo primeiro. Em caso de perecimento, mesmo da

árvore adulta, as compromissárias providenciarão a substituição e replantio;

**Parágrafo segundo**. A obrigação de recuperação e

manutenção das árvores é *propter rem* e deverá, a tempo e modo, ser

comunicada ao síndico e aos adquirentes das unidades do imóvel;

**Cláusula 5**<sup>a</sup> - Ficam mantidas toda as demais exigências da LAI

41/2020.

**DO DESCUMPRIMENTO** 

Cláusula 6<sup>a</sup> - Em caso de descumprimento de qualquer das

obrigações assumidas no presente termo, as compromissárias ficarão sujeitas

a multa diária de R\$ 200,00, ou multa de R\$ 50.000,00 por ocorrência, a

critério do Ministério Público;

**Parágrafo primeiro.** As multas eventualmente aplicadas

reverterão em favor do Fundo Estadual e Municipal de Reconstituição dos

Bens Lesados;

IKM



9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

**Parágrafo segundo.** O pagamento de eventual multa não exime as compromissárias do cumprimento das obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula 7ª -** O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

**Cláusula 8ª -** O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o compromisso de ajustamento de conduta em duas vias, com igual eficácia de título executivo extrajudicial.

Chapecó, 16 de março de 2021

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça** 

Class Construtora e Incorporadora Eireli - Carlos Brum **Compromissário** 

Tectus Incorporações S.A. Valdecir Vanderlinde e Jahyr Sarayva Júnior Compromissários

Rogério Dill OAB 38.593 Darlin Bonadiman
OAB 48.271